



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM  
**PARECER JURÍDICO**



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **108/2021**.

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**.

Assunto: **Processo Licitatório Concorrência Pública para contratação de empresa especializada para a recuperação de 58 Km de estradas vicinais no trecho PA-108 Cocal – Vila Nova e Construção de 277 metros de pontes, no Município de Viseu/PA, conforme convênio nº 048/2021.**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER INICIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO DE 58 KM DE ESTRADAS VICINAIS NO TRECHO PA-108 COCOAL – VILA NOVA E CONSTRUÇÃO DE 277 METROS DE PONTES, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, CONFORME CONVÊNIO Nº 048/2021, CONFORME CONVÊNIO 048/2021. ANÁLISE DA FASE INTERNA. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.*

*I – Licitação na modalidade concorrência Pública para contratação de empresa especializada para a recuperação de 58 Km de estradas vicinais no trecho PA-108 Cocal – Vila Nova e Construção de 277 metros de pontes, no Município de Viseu/PA, conforme convênio nº 048/2021*

*II – Fase interna. Aparente atendimento das exigências e formalidades da Lei nº 8.666/93.*

*III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.*

## **01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.**

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



3. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## 02. RELATÓRIO

4. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da concorrência Pública para contratação de empresa especializada para a recuperação de 58 Km de estradas vicinais no trecho PA-108 Cacoal – Vila Nova e Construção de 277 metros de pontes, no Município de Viseu/PA, conforme convênio nº 048/2021.

5. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, senão vejamos:

6. Inicialmente observa-se a existência do Ofício nº 1.576/2021 da Secretaria de Administração Municipal requisitando à Secretaria Municipal de Obras a elaboração de projeto para reestabelecimento de tráfego em estradas vicinais PA-108 (Cacoal-Vila Nova), considerando as dificuldades de acessibilidade na infraestrutura rodoviária de Viseu, oportunidade em que, por meio do Ofício nº 0498/2021 – SEMOB foram encaminhados os seguintes documentos:

*Convênio 048/2021 – SETRAN e Prefeitura Municipal de Viseu/PA;*  
*Plano de Trabalho;*  
*ART de Fiscalização;*  
*Projeto Arquitetônico;*  
*Licença de Operação;*  
*Especificações Técnicas;*  
*Planilha de Composição Unitária;*  
*Cronograma Físico- Financeiro;*  
*Composição de BDI;*  
*Mobilização e Desmobilização;*  
*Encargos Sociais;*  
*Planilha Orçamentária;*  
*Nota de serviço;*

7. Após isto, foi apresentada dotação orçamentária expedida pelo departamento de contabilidade, indicando a existência de disponibilidade de crédito orçamentário, junto a Secretária Municipal de Obras e Infraestrutura.

8. Consta também, declaração de adequação orçamentária e financeira, em conformidade do que exige o Art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e autorização de abertura de processo licitatório, assinadas pelo Secretário Municipal de Administração.

9. Termo de autuação de processo administrativo nº 108/2021, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021, no valor global de R\$ 8.673.812,30 (Oito Milhões,





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Seiscentos e Setenta e Três, Oitocentos e Doze Reais e Trinta Centavos), estando este ato seguido da Portaria nº 001/2021, que designa a comissão permanente de licitação no âmbito da Prefeitura Municipal de Viseu.

10. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, seguidos de Minuta de Edital e documentos anexos, para análise.

11. É o relatório.

### 03. FUNDAMENTAÇÃO.

12. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. *Vide:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

13. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

14. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

15. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

16. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrati-





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



va, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

*"Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

*-----  
"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."*

18. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

19. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

20. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

21. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

22. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

### 03.1 DA ESCOLHA DA MODALIDADE - CONCORRÊNCIA PÚBLICA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



23. Pois bem. Cuida o presente caso de Concorrência Pública, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para a recuperação de 58 Km de estradas vicinais no trecho PA-108 Cocal – Vila Nova e Construção de 277 metros de pontes, no Município de Viseu/PA, conforme convênio nº 048/2021.

24. Ainda, sobre a modalidade de licitação adotada por unanimidade pela Comissão Permanente de Licitação, qual seja, a Concorrência, esta está disposta no art. 22, inciso II da Lei 8.666/93, conforme abaixo:

*Art. 22. São modalidades de licitação: (...)*

*I - concorrência;*

*§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.*

25. Para se realizar certame licitatório pela modalidade concorrência, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso I, alínea "a", o qual transcreve-se abaixo:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

26. Com o advento do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23 da Lei nº 8.666/93, ficou definido novo teto para o enquadramento da licitação na modalidade Concorrência, senão vejamos:

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

27. Analisando os autos, e considerando se tratar de contratação de empresa para a recuperação de 58 Km de estradas vicinais no trecho PA-108 Cocal – Vila Nova e Construção de 277 metros de pontes, no Município de Viseu/PA, conforme convênio nº





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



048/2021, cujo valor global de autuação é de R\$ 8.673.812,30 (Oito Milhões, Seiscentos e Setenta e Três, Oitocentos e Doze Reais e Trinta Centavos), logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro dos limites previstos para o procedimento em tela, cuja modalidade é, Concorrência Pública.

28. Ademais, verifica-se que a solicitação e autorização para realização do certame partiu da autoridade competente.

29. Igualmente, verifica-se estarem presentes todos os requisitos legais, como previsão de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, indicando a unidade orçamentária a ser considerada, a nomeação de uma Comissão Permanente de Licitação, a natureza da despesa, a fonte de recurso, definição do objeto e sua justificativa.

30. Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial observa os requisitos mínimos necessários para sua abertura previstos no art. 7º da Lei de Licitações.

31. Ato contínuo, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor enquadra-se legalmente na modalidade escolhida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

32. Ressaltamos que, em análise à minuta do edital, verificamos que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos.

33. Pois bem, na minuta de Edital acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; condições para participação da licitação; do pedido de esclarecimento e da impugnação do ato convocatório; do prazo de execução, da visita técnica, do credenciamento, da apresentação da documentação de habilitação e da proposta de preços e abertura dos envelopes, documentações de habilitação, recurso administrativo, da proposta financeira, adjudicação e homologação, dotação orçamentária, das condições para contratação, condições de pagamento, da fiscalização, das sanções administrativas, das obrigações da contratante, das obrigações da contratada, e por fim, das disposições gerais.

34. Sendo assim, há compatibilidade entre o instrumento edilício e os Artigos 40 e 47 da Lei Geral de Licitações, que traz em seu bojo a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



*Lei, para execu o do contrato e para entrega do objeto da licita o;*

*III - san es para o caso de inadimplemento;*

*IV - local onde poder  ser examinado e adquirido o projeto b sico;*

*V - se h  projeto executivo dispon vel na data da publica o do edital de licita o e o local onde possa ser examinado e adquirido;*

*VI - condi es para participa o na licita o, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresenta o das propostas;*

*VII - crit rio para julgamento, com disposi es claras e par metros objetivos;*

*VIII - locais, hor rios e c digos de acesso dos meios de comunica o   dist ncia em que ser o fornecidos elementos, informa es e esclarecimentos relativos   licita o e  s condi es para atendimento das obriga es necess rias ao cumprimento de seu objeto;*

*IX - condi es equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licita es internacionais;*

*X - o crit rio de aceitabilidade dos pre os unit rio e global, conforme o caso, permitida a fixa o de pre os m ximos e vedados a fixa o de pre os m nimos, crit rios estat sticos ou faixas de varia o em rela o a pre os de refer ncia, ressalvado o disposto nos par grafos 1  e 2  do art. 48;*

*XI - crit rio de reajuste, que dever  retratar a varia o efetiva do custo de produ o, admitida a ado o de  ndices espec ficos ou setoriais, desde a data prevista para apresenta o da proposta, ou do or amento a que essa proposta se referir, at  a data do adimplemento de cada parcela;*

*XIII - limites para pagamento de instala o e mobiliza o para execu o de obras ou servi os que ser o obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;*

*XIV - condi es de pagamento, prevendo:*

*a) prazo de pagamento n o superior a trinta dias, contado a partir da data final do per odo de adimplemento de cada parcela;*

*b) cronograma de desembolso m ximo por per odo, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*

*c) crit rio de atualiza o financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do per odo de adimplemento de cada parcela at  a data do efetivo pagamento;*

*d) compensa es financeiras e penaliza es, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipa es de pagamentos;*

*e) exig ncia de seguros, quando for o caso;*

*XV - instru es e normas para os recursos previstos nesta Lei;*

*XVI - condi es de recebimento do objeto da licita o;*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo.

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada

que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriun-

do ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

---

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

35. Portanto, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do Art. 40 e 47 da Lei 8.666/93, havendo clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria entende pela regularidade do instrumento.

36. Destarte, tendo se observado tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização, conforme determina o Art. 21, parágrafo 2º, inciso II, alínea a), da Lei nº 8.666/93.

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:*

*b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"*

37. No que tange da minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 55 da Lei 8.666/95, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

*Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:*

*I – O objeto e seus elementos característicos;*

*II – O regime de execução ou a forma de fornecimento*

*III – O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.*

*IV – Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.*

*V – O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.*

*VI – As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigida.*

*VII – Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.*

*VIII – Os casos de rescisão.*

*IX – O reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei.*

*X – As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão quando for o caso.*

*XI – A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor.*

*XII – A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.*

*XIII – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade.*

38. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.





**04. CONCLUSÃO.**

39. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Concorrência, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

40. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

41. Viseu/PA, 29 de setembro de 2021.

**TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS**  
**ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL**  
**PORTARIA 63/2021 GB-PMG**  
**OAB/PA 11.496**